



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000428413**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21883**

**Agravo de Instrumento - Processo nº 2029678-55.2025.8.26.0000**

**Relatora: CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Bastos Bernardes Ltda.-ME e outros contra a r. decisão copiada a fls. 183 que, nos autos do cumprimento de sentença aparelhado por Marli Batista, assim deliberou:

*Vistos.*

*1) Fls. 329/332 e 345/352: tendo em vista que o laudo pericial limitou-se a indicar o valor exequendo de R\$ 190.941,96 em 30/4/2024 (fls. 219/225), aparentemente não tendo levado em consideração os bloqueios judiciais realizados previamente via sistema SISBAJUD (fls. 122/128), intime-se a perita para que retifique o laudo pericial, esclarecendo se houve satisfação da obrigação, com indicação do valor a ser levantado por cada uma das partes, observando-se as datas de todos os bloqueios judiciais realizados (fls. 122/128 e 261/318) ou indicando o valor do saldo remanescente atualizado, no prazo de trinta dias.*

*2) Após, dê-se ciência às partes.*

*Int."*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inconformados, alegam os agravantes, em resumo, a existência de diversos bloqueios financeiros havidos, bem como de veículos, em quantia que supera o débito executado; que em abril de 2024 a dívida era de R\$ 190.941,96, à época da primeira constrição; mas que a agravada nunca requereu a transferência dos mencionados valores bloqueados para a conta judicial, de forma que configurada a mora exclusiva desta, a afastar a incidência de multa e correção monetária sobre os valores já bloqueados. Aduzem, ainda, terem postulado o desbloqueio de R\$ 121.651,13, ou seja, apenas o valor que excede o débito, assim como dos veículos, tendo a decisão agravada se limitado a determinar a retificação do laudo pericial, sem análise dos pedidos. Sustentam, por fim, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, sobretudo o “periculum in mora” uma vez que o bloqueio dos valores está impedindo o exercício de suas atividades, ensejando prejuízos irreparáveis. Em vista disso e o mais que argumenta, requerem, liminarmente e ao final, o desbloqueio do valor excedente de R\$ 121.651,13 e dos veículos dos agravantes, além do reconhecimento da mora da exequente, afastando a incidência de correção monetária ou multa sobre valores já bloqueados.

Contraminuta a fls. 204/208.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É, em síntese, o relatório.**

Em que pesem os argumentos trazidos pelos agravantes, fato é que o recurso não comporta conhecimento.

Isto porque o presente agravo foi interposto contra ato judicial que não possui cunho decisório.

A manifestação judicial acima transcrita possui natureza jurídica de despacho, do qual não cabe recurso, conforme disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Trata-se, apenas, de ato de mero expediente que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

determinou a intimação da perita para retificar o laudo apresentado.

Além disso, as questões trazidas pelos agravantes devem ser analisadas primeiramente pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, deixo de conhecer do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER  
**Relatora**